





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 373/2023 - CEEC - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000470/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
EMPRESA EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à reve'ia: Processo THE-01000470/22 - PATRICIA BERTINO DE CARVALHO MOURA - Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado sanou o fato gerador da infração em epígrafe.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PATRICIA BERTINO DE CARVALHO MOURA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000470/22 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000470/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que a autuada sanou o fato gerador da infração e solicita o cancelamento do auto de infração em 31.1.2023 de maneira tempestiva; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a), **DECIDIU: 1. Julgar à revelia PATRICIA BERTINO DE CARVALHO MOURA, autuado(a) através do processo de infração THE-01000470/22. 2) Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado sanou o fato gerador da Auto de Infração em epígrafe.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os*



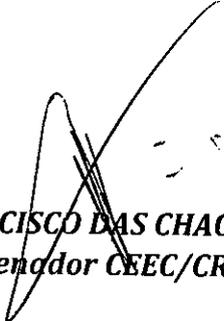


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*



*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 375/2023 - CEEC - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-62481518/2023  
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL  
TECNÓLOGA DESIGN DE INTERIORES  
INTERESSADO : CELINA MARIA DE MOURA FÉ IPÁCIO NOLÊTO

EMENTA: *Defere o pleito*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de Profissional: **CELINA MARIA DE MOURA FÉ IPÁCIO NOLÊTO**, protocolado sob o nº PRO-62481518/23; e, Considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que "dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências" atendendo pois, os requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro da instituição de ensino e do curso; Considerando que o curso de Tecnólogo em Design de Interiores, foi realizado pelo Centro Universitário Uninovafapi, em Teresina - PI, diplomado expedido em 8.2.2018; considerando as atribuições dos egressos são: Art. 3º e 4º combinadas com o art. 5º da Resolução nº 313/1986 do Confea, que poderá ser revisadas a critério da Câmara especializada, após a análise da deliberação da Comissão de Educação e Legislação Profissional sobre o cadastro do curso no Crea-PI; considerando a Resolução nº 473/2002, este curso está no grupo Engenharia, modalidade Civil e nível Graduação, código 112-18-00, com o título de Tecnólogo em Design de Interiores, (Título Abreviado: *Tecn. Design Inter.*) considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) **Deferir o pedido contido no processo PRO-62481518/2023**, e o consequente registro do profissional **CELINA MARIA DE MOURA FÉ IPÁCIO NOLÊTO**, neste Regional; 2) **O título profissional aos egressos do curso é o de Tecnólogo/Tecnóloga em Design de Interiores (Título abreviado: *Tecn. Design Inter.*), conforme anexo da**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Res.473/2002, código 112-18-00; 3) As competências (atribuições) profissionais (iniciais e genéricas) a serem anotadas nos assentamentos de registro são aquelas relacionadas nos arts. 3º e 4º combinados com o art. 5º da Resolução 313/1986 do Confea, que poderão ser revisadas, a critério da câmara especializada, após a análise da deliberação da Comissão de Educação e Legislação Profissional sobre o cadastro do curso no Crea-PI. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

  
Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 376/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000167/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : JARBAS GIOVANNI SIQUEIRA RÊGO

**EMENTA:** *Aplica penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JARBAS GIOVANNI SIQUEIRA RÊGO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000167/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada entrou com defesa dentro do prazo e sanou o fato gerador da infração através da ART. nº 1920210044402 em 3.8.2021; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relatora, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 377/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000113/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
ASSUNTO : FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
RECURSO  
INTERESSADO : CLEITON DIAS DOS SANTOS – EPP LTDA.

**EMENTA:** *Aplica penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CLEITON DIAS DOS SANTOS - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000113/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada entrou com defesa dentro do prazo e sanou o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 378/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000140/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA.

**EMENTA:** *Aplica penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000140/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) entrou com defesa (intempestivo); considerando que sanou o fato gerador da infração através da ART nº 19202100004258, em 25.1.2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 15 de maio de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 379/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000239/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI

**EMENTA:** *Aplica penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000239/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada entrou com defesa dentro do prazo e sanou o fato gerador da infração através da ART nº 19161477045012117; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNÉDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 380/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000348/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : CONSTRUTORA J M EXCELÊNCIA JAMES EIRELI

**EMENTA:** *Aplica penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA J M EXCELÊNCIA JAMES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000348/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a autuada entrou com defesa dentro do prazo e sanou o fato gerador da infração através da ART nº 1920210000525 em 11.1.2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





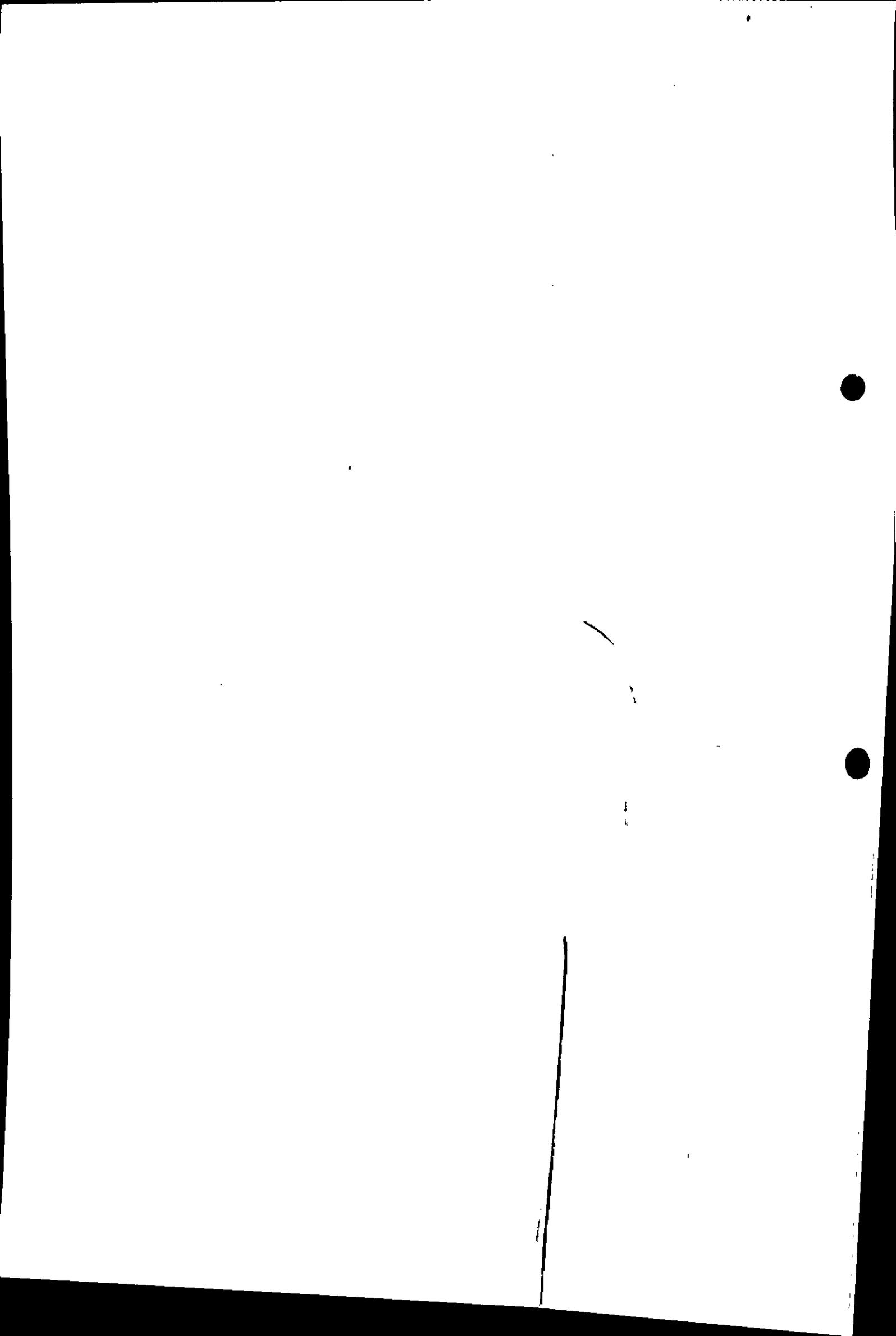
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 381/2023 - CEEC - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000035/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : ODECAM ENGENHARIA LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito, aplica penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela firma: ODECAM ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000035/20, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que o autuado apresentou recurso para câmara apenas em 16.10.2020, informando que regularizou o fato gerador da infração através da ART nº 1920200047261 em 15.10.2020 fora do prazo estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO***





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 382/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000078/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA. - ME

**EMENTA:** *Indefere o Pleito, e Determina o pagamento do auto de infração de nº SRN-01000078/2021, no seu Valor Integral.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela firma: S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000078/21, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que o autuado apresentou recurso para câmara alegando o cancelamento da Dispensa da Licitação nº 025/2020; considerando que não foi apresentado nenhum documento que comprove o cancelamento da Dispensa da Licitação; considerando que foi anexado pela fiscalização fotos das ruas comprovando a execução da obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY, SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 383/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000201/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito; aplica penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela firma: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000201/20, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que o autuado não apresentou recurso para câmara dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando revelia; considerando que em pesquisa ao sistema SIGEC foram encontrados ARTs referentes ao contrato original e ao 2º termo aditivo, o auto de infração refere-se a 1º aditivo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Indeferir o Pleito.** 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 384/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000410/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
ASSUNTO : FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
INTERESSADO : RECURSO  
JDN EMPREENDIMENTOS UREANOS LTDA.

**EMENTA:** *Defer o Pleito, e Determina o Cancelamento do auto de infração e Arquivamento do auto de infração de nº PAR-01000410/2021.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela firma JDN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000410/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado apresentou recurso tempestivo alegando a Regularização do fato gerador através da ART nº 1920210048866 em 18.8.2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o processo e Cancelar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

  
Eng. Civ. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 385/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000219/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
ASSUNTO : FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
INTERESSADO : RECURSO  
CONSTRUTORA TAMANDUÁ LTDA. - EPP

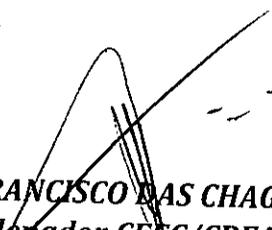
**EMENTA:** *Determina a Nulidade do auto de infração de nº SRN-01000219/2021.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA TAMANDUÁ LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000219/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado registrou a ART. nº 1920210078806 em 24.12.2021 antes mesmo da notificação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração de nº SRN-01000219/2021.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

  
Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 386/2023 - CEEC - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01013396/2021  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
MBA EM GERENCIAMENTO DE OBRAS E  
TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO  
INTERESSADO : ENG. CIVIL MATHEUS COSTA SANTOS.

**EMENTA:** *Defere o pleito e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gerenciamento de obras e Tecnologia da Construção o que permitirá ao profissional denominar-se "Especialista em MBA em Gerenciamento de obras e Tecnologia da Construção", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: MATHEUS COSTA SANTOS, protocolado sob o nº PRO-01013396/2021; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil com registro no Sistema Confea/Crea RNP nº 1911585568, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de MBA em Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, conforme diploma emitido pela instituição de ensino datado de 30 de novembro de 2020; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01014505/2021**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gerenciamento de obras e Tecnologia da Construção o que permitirá ao profissional denominar-se **"Especialista em MBA em Gerenciamento de obras e Tecnologia da Construção"**, sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 387/2023 - CEEC - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01021896/2022  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
ESTRUTURAS E CONSTRUÇÃO CIVIL  
INTERESSADO : ENG. CIVIL MARCOS ANDRADE DE CARVALHO.

**EMENTA:** *Defere o pleito, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Strict Sensu de Mestrado Acadêmico em Estruturas e Construção Civil o que permitirá ao profissional denominar-se "Mestre em Estruturas e Construção Civil", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **MARCOS ANDRADE DE CARVALHO**, protocolado sob o nº PRO-01021896/2021; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil com registro no Sistema Confea/Crea RNP nº 1911167510, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação strictu sensu de Mestrado Acadêmico em Estruturas e Construção Civil, ministrado pela Universidade de Brasília - UNB, conforme diploma emitido pela instituição de ensino datado de 8.9.2014; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo*



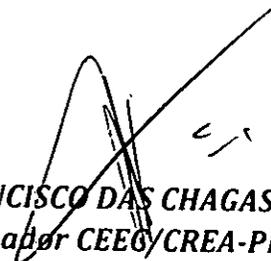


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01021896/2022**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Strict Sensu de Mestrado Acadêmico em Estruturas e Construção Civil o que permitirá ao profissional denominar-se "**Mestre em Estruturas e Construção Civil**", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

  
Eng. Civ. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**  
Coordenador CEEG/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 388/2023 - CEEC - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01017223/2022  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
GESTÃO E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA CONSTRUÇÃO  
INTERESSADO : ENG. QUÍMICO ALDO LUÍS BORGES XAVIER.

**EMENTA:** *Defere o pleito, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu (especialização) em Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção o que permitirá ao profissional denominar-se "Especialista em Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **ALDO LUÍS BORGES XAVIER**, protocolado sob o nº PRO-01017223/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Químico com registro no Sistema Confea/Crea RNP nº 1902462041, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts 17º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção, ministrado pela Universidade Federal de Lavras-MG, modalidade EAD, totalizando uma carga horária informada de 690h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 16.1.2014; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01017223/2022**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu (especialização) em Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção**", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

  
Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





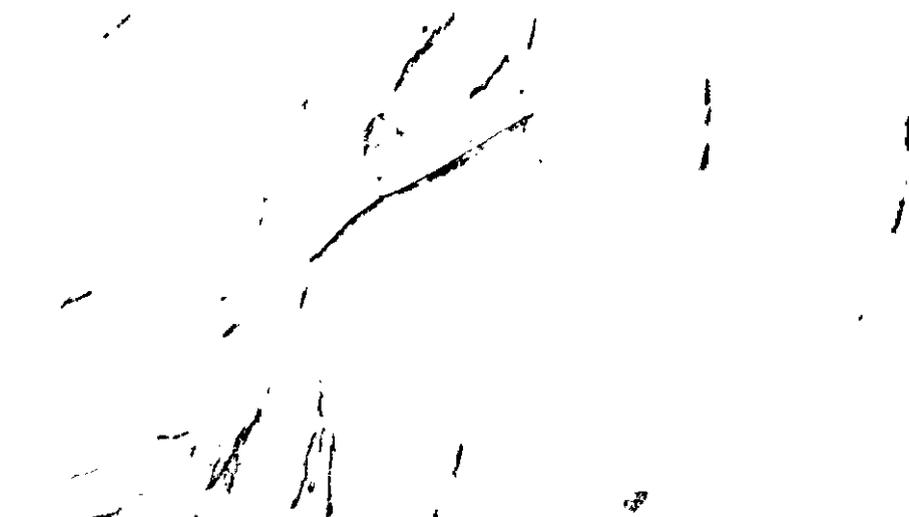
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
**DECISÃO** : Nº 389/2023 – CEEC – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-01032097/2022  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
**GESTÃO E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA CONSTRUÇÃO**  
**INTERESSADO** : ENG. CIVIL WALLISON ANGELIM MEDEIROS.

**EMENTA:** *Defere o pleito, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu (Doutorado) denominado Estruturas e Geotecnia o que permitirá ao profissional denominar-se "Doutor em Estruturas e Geotecnia", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: WALLISON ANGELIM MEDEIROS, protocolado sob o nº PRO-01032097/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil, colou grau em 7.1.2016, registrado neste Regional em 2.6.2016, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Strict Sensu Doutorado denominado Estruturas e Geotecnia, ministrado no período de 1.3.2018 a 24.10.2022 pela Universidade Federal de São Carlos-SP, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 7.12.2022; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais*



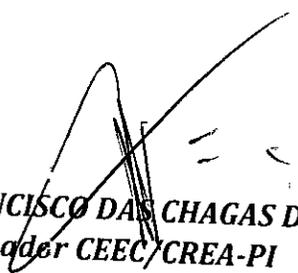


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01032097/2022**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu (Doutorado) denominado Estruturas e Geotecnia o que permitirá ao profissional denominar-se **“Doutor em Estruturas e Geotecnia”**, sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

  
Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 390/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01001697/2022  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
ESTRUTURAS DE CONCRETO E FUNDAÇÕES  
INTERESSADO : ENG. CIVIL WALLISON ANGELIM MEDEIROS.

**EMENTA:** Indefere o pleito, por estar em desacordo com a legislação educacional Lei 9394/96

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **WALLISON ANGELIM MEDEIROS**, protocolado sob o nº PRO-01001697/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil, colou grau em 7.1.2016, registrado neste Regional em 2.6.2016, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Estruturas de Concreto e Fundações, ministrado no período de 14.2.2014 a 28.2.2016 pela Universidade Federal de São Paulo-UNICID conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 8.12.2016; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que o profissional realizou o curso de especialização no período de 14.2.2014 a 28.2.2016 e concluiu a graduação de bacharel em engenharia civil apenas em 7.1.2016, ou seja, realizou a especialização antes de iniciar o bacharelado, o que vai de encontro com a legislação educacional: Lei n.º 9.394/1996 que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando que o Confea já se manifestou na PL-1185/2015: (...). DECIDIU:1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014.2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. (...); considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Indeferir** o pedido contido no processo **PRO-01001697/2022**, por estar em **desacordo com a legislação educacional Lei 9394/96**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de maio de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
**DECISÃO** : Nº 391/2023 – CEEC – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-01011349/2022  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
**GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS**  
**INTERESSADO** : ENG. CIVIL FRANCISCO RAMOS NETO.

**EMENTA:** *Defere o pleito, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento o que permitirá ao profissional denominar-se "Especialista em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: FRANCISCO RAMOS NETO, protocolado sob o nº PRO-01011349/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil, colou grau em 1.5.1993, registrado neste Regional em 26.7.1993, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048 de 14 de agosto de 2013 do Confea; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis, ministrado no período de 1.7.2016 a 15.4.2018 pela UNIP – SP/ INBEC Teresina - PI, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 26.7.2021; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais*



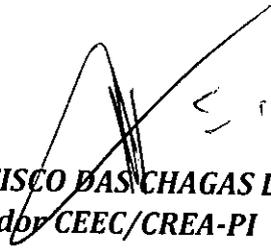


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01011349/2022**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis**", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de maio de 2023.

  
Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 392/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01029916/2022  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
ESTRUTURAS  
INTERESSADO : ENG. CIVIL HIUSLEE NIHERICSSON TAJRA DE ALENCAR

**EMENTA:** *Defere o pleito, e a conseqüente inclusão do título de curso de Pós-Graduação o lato sensu Especialização em Estruturas o que permitirá ao profissional denominar-se "Especialista em Estruturas", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **HIUSLEE NIHERICSSON TAJRA DE ALENCAR**, protocolado sob o nº PRO-01029916/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil, registrado neste Regional em 8.2.2013, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048 de 14 de agosto de 2013 do Confea e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Estruturas, ministrado no período de 4.2.2019 a 31.12.2019 pela Universidade Federal do Piauí, com carga horária de 510/h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 18.1.2021; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo*



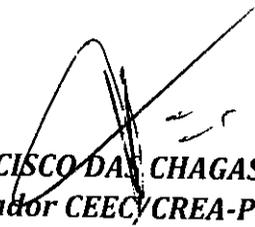


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01029916/2022**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu Especialização em Estruturas o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Estruturas**", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

  
Eng. Civ. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
**DECISÃO** : Nº 393/2023 – CEEC – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-01007227/2023  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
"Sistema de Cabeamento Estruturado"  
**INTERESSADO** : ENG. CIVIL IURY BARROS BORGES

**EMENTA:** *Defero o pleito, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu Especialização em Sistema de Cabeamento Estruturado o que permitirá ao profissional denominar-se "Especialista em Estruturas", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **IURY BARROS BORGES**, protocolado sob o nº PRO-01007227/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o profissional concluiu o curso de pós graduação lato sensu denominado Especialização em Sistema de Cabeamento Estruturado, ministrado no período de 12.9.2022 a 10.1.2023 pela Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, totalizando uma carga horária informada de 360h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 28.2.2023; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01007227/2023**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu*



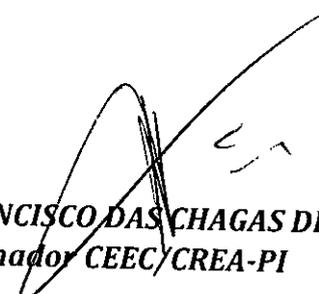


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Especialização em Sistema de Cabeamento Estruturado o que permitirá ao profissional denominar-se “Especialista em Estruturas”, sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

  
Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
**DECISÃO** : Nº 394/2023 – CEEC – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-01014590/2021  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
"Engenharia de Estruturas e Fundações"  
**INTERESSADO** : ENG<sup>a</sup>. CIVIL JANISMIELLY DUARTE MORAIS

**EMENTA:** *Defere o pleito, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu Especialização em Engenharia de Estruturas e Fundações, o que permitirá ao profissional denominar-se "Especialista em Engenharia de Estruturas e Fundações", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **JANISMKIELLY DUARTE MORAIS**, protocolado sob o nº PRO-01014590/2021; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando a conclusão do curso de Pós- Graduação LatoSensu (especialização) em Engenharia de Estruturas e Fundações realizado no período de 29-09-2020 a 30-03-2021 pela Universidade Pitágoras Unopar (Londrina - PR), totalizando uma carga horária informada de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 29 de abril de 2021; considerando que a requerente é formada pelo Instituto Euro Americano de Educação Ciência Tecnologia - CEUPI (Teresina - PI), colação de grau em 4 de agosto de 2020, com registro no Sistema Confea/Crea em 8 de setembro de 2020, tendo-lhe sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Nº 5.194, de 1966, c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218, de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01014590/2021**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu Especialização em Engenharia de Estruturas e Fundações, o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Engenharia de Estruturas e Fundações**", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
**DECISÃO** : Nº 395/2023 - CEEC - CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-01026865/2022  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
"Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção"  
**INTERESSADO** : ENG. CIVIL MATHEUS COSTA SANTOS

**EMENTA:** *Defere o pleito, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação o lato sensu (MBA) em Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção, o que permitirá ao profissional denominar-se "Especialista em Gerenciamento de Obras e tecnologia da Construção", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **MATHEUS COSTA SANTOS**, protocolado sob o nº PRO-01026865/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o profissional concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu (MBA) denominado Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção (período: 11-10-2013 a 13-09-2015), realizado em Teresina - PI pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, totalizando uma carga horária informada de 480 (quatrocentas e oitenta) horas, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 30 de novembro de 2020, considerando que o requerente é formado pela Fundação Universidade Federal do Piauí (Teresina - PI), tendo colado grau em 10 de dezembro de 2012, com registro no Sistema Confea/Crea em 15 de janeiro de 2013, tendo-lhe sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Nº 5.194/1966 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218, de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-*



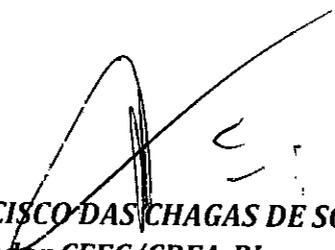


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01026865/2022**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação *o lato sensu* (MBA) em Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção, o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Gerenciamento de Obras e tecnologia da Construção**", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 15 de maio de 2023.*

  
Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI



— — — — —



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 396/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01008442/2023  
ASSUNTO : OFÍCIO – CONSULTA  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

**EMENTA:** *Informa que, com base no conteúdo mínimo do PGRS, observa-se que o mesmo possui tópicos que fogem da formação do biólogo, no caso de construção civil, que são de competência dos engenheiros civis, devendo os dois profissionais atuarem em conjunto para elaborar o PGRS, cada um contribuindo com seus conhecimentos específicos.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a consulta protocolada sob o nº 01008442/23 feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Parnaíba-PI, que indaga este Regional através do ofício n.º 011/SEMAR/2023, dirigido Inspetoria daquele município o seguinte: “Vimos por meio deste Solicitar Informações, sobre a competência de profissionais de biologia para elaboração de gerenciamento de resíduos da construção civil, pois estamos recebendo um processo onde a elaboradora assina e apresenta a ART emitida pelo Conselho de Biologia”; considerando que sobre resíduos sólidos temos a Lei n.º 12.305/2010 – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterando a Lei n.º 9.605/98, que classifica os resíduos em seu art. 13: I - quanto à origem: a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”; d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”; e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”; f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades; j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01004765/2022**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, o que permitirá à profissional denominar-se "**Especialista em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico**", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de abril de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 398/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01005752/2023  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS  
INTERESSADO : Eng. Civ. FRANCISCO DA COSTA ARAUJO NETO

**EMENTA: Defere o pleito**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Regularização de Obra/Serviço, protocolada sob o nº PRO-01005752/23; e considerando que o engenheiro civil Francisco da Costa Araújo Neto, RNP n.º 060927742-1 atribuições contidas no ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 7º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA), solicita validação para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, da ART, inicial, individual, de n.º 1920230020461, registrada em 03/04/2023, em corresponsabilidade, referente à “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA, COM RECOMPOSIÇÃO DE CAMADA GRANULAR DO PAVIMENTO COM MATERIAL DE JAZIDA DE 62.748,00 M<sup>2</sup>, IMPRIMAÇÃO DE 60.480,00 M<sup>2</sup>, EM TSD COM 45.360,00 M<sup>2</sup> E TSS COM 15.120,00 M<sup>2</sup>, NA PISTA DE ROLAMENTO E ACOSTAMENTOS, EM ALGUMAS RODOVIAS DO TERRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DOS CARNAUBAIS-TD - 03, CONTEMPLANDO ESPECIFICAMENTE OS SEGMENTOS: RODOVIA PI-322, TRECHO ENTR. PI-115 / BURITI DOS MONTES; PI-115 TRECHO ENTR. BR-343 (CAMPO MAIOR) / JUAZEIRO DO PIAUÍ; PI-115 TRECHO JUAZEIRO DO PIAUÍ/CASTELO DO PIAUÍ. SUBCONTRATADA PELA EMPRESA PAC ENGENHARIA LTDA, CNPJ 09.020.353/0001-28.” A obra está dentro de suas atribuições, onde atuou como responsável técnico (a empresa tem quatro) pela empresa contratada, a Construir Construção, Locação de Equipamentos e Administração de Obras Ltda., registro n.º 19193EMPI, onde é RT desde 10/07/2009; considerando que estes serviços foram contratados originalmente junto ao DER-PI, contrato n.º PJU/079/2022, pela firma PAC engenharia Ltda., registro n.º 17122EMPI e, segundo o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela subempreitada, o período de execução foi de 06/06/2022 a 03/10/2022, portanto, antes da emissão da ART citada, foi



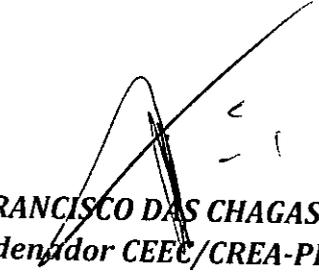


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

assinado pelo engenheiro civil da empresa contratante. Ressalta-se que o DER-PI expediu autorização para a subempreitada parcial dos serviços; Considerando que a documentação comprobatória da execução da obra foi apresentada um Atestado de Serviços Executados expedido pela PAC Engenharia e datado de 03/11/2022 e assinado pela engenheira fiscal da firma e pela engenheira fiscal do contrato do DER; Considerando que a documentação comprobatória fora anexada o Contrato entre as partes, a ART de execução, atestado de Conclusão e taxa de análise de 10/02/2023; considerando a Res. n.º 1.050/2013 – que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que, de acordo com a documentação apresentada, que a solicitação atendeu ao pressuposto do início de prova matéria; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade, **1) Deferir o pleito, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis a que se refere o art. 6º da Resolução 1.050/2013 do Confea.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de maio de 2023.

  
Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 744/2023  
DECISÃO : Nº 399/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-62481087/2023  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS  
INTERESSADO : Eng. Civ. SERGIO DA SILVA BELO

**EMENTA: Defero o pleito**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Regularização de Obra/Serviço, protocolada sob o nº PRO-62481087/23; e considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que foi verificado no processo em análise que a documentação apresentada pelo requerente atende ao pressuposto do início de prova material; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade, **1) Deferir o pleito e a validação do registro da ART nº 1920230016882 registrada de forma extemporânea em 20-03-2023, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis a que se refere o art. 6º da Resolução 1.050/2013 do Confea.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

*Cientifique-se e cumpra-se*

Teresina, 15 de maio de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Coordenador CEEC/CREA-PI